

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VETO

Nº: 14/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

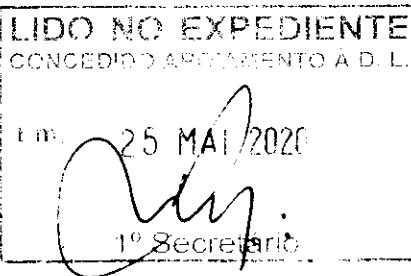
EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 554/2019, QUE CRIA DIRETRIZES PARA PRIORIZAÇÃO AO ATENDIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLENCIA, NECESSITANTES DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA, PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.



PROTOCOLO Nº: 2288/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA



OF/DL/CC nº 12/2020

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 19 de maio de 2020.

Senhor Presidente, **VETO TOTAL N° 14/2020**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 554/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise dispõe acerca da criação de diretrizes para padronização do atendimento de mulheres vítimas de violência, necessitantes de cirurgia plástica reparadora, no Estado do Paraná.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, a qual visa garantir prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência quando estas necessitarem de cirurgias plástico reparadoras, adotando, então, a Secretaria de Saúde procedimento específico para tanto, tem-se que referida proposta viola competência privativa do Poder Executivo do Estado. Vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

A função legislativa da Assembleia de Deputados é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.556.876-1



Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. Logo, qualquer espécie normativa editada por pessoa diversa daquela que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

No caso específico do Projeto de Lei ora em análise, especialmente em seu artigo 1º, ao estabelecer a criação de diretrizes para padronização do atendimento de mulheres vítimas de violência necessitantes de cirurgia plástica reparadora, o Poder Legislativo imputa providências concretas à Administração Estadual, violando, via de consequência, o disposto no supramencionado artigo constitucional.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes, atingindo, sobremaneira, um dos basilares princípios constitucionais, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, o qual se encontra encartado no artigo 2º da Constituição Federal.

Desse modo, é latente o vício constitucional de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida cria obrigação, além de ônus ao Poder Executivo, quando do exercício de sua competência privativa.

Ainda, cumpre ressaltar que, muito embora a presente proposição, em seu artigo 2º indique uma “possibilidade” à Administração Pública, tem-se que tal figura desnatura o conceito de Lei, propriamente dito.

Neste sentido, Miguel Reale Junior¹ garante que:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo

¹ JUNIOR. Miguel Reale. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

Desta forma, incabível a sanção de leis meramente autorizativas, carentes de imperatividade e objetividade, eis que estas, além de inócuas, acabam por invadir competência do Poder Executivo, viciando, por consequência, o processo legislativo e seu produto. Salienta-se, outrossim, que sua eventual sanção ou promulgação não convalida ou supre o vício de iniciativa, razão pela qual, imperioso o voto integral do presente projeto.

Por último, oportuno observar que a adoção das providências descritas na lei, certamente traria despesas para o erário, não tendo sido indicado a existência de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, acarretam a necessidade de voto do presente projeto, pelo que salta aos olhos a existência de vício de origem e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ofendendo, portanto, o Princípio Federativo.

Desta feita, com o habitual respeito, decidido pelo voto ao Projeto de Lei sob análise, tendo em vista a constitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

Assinatura digitalizada
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO ARQUIVAMENTO À D. L.
Em. 25 MAI 2020
1º Secretário



Palácio Iguaçu – Curitiba, 21 de maio de 2020
OF CEE/G 207/20



e-Protocolo n.º 16.556.876-1

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos a Vossa Excelência, restituo para os devidos fins, o Projeto de Lei 554/2019 de autoria da Deputada Mabel Canto, que por decisão foi vetado.

Atenciosamente,


CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/S/J

15:02 25/05/2020 0022288 MP/ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

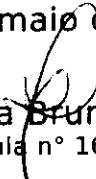


ok
C

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

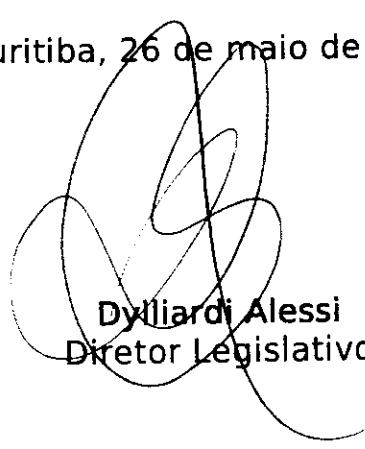
Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2288/2020 – DAP, em 25/5/2020, foi autuado nesta data como Veto Total nº 14/2020.

Curitiba, 26 de maio de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente;
- 2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;
- 3- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução nº 2, de 25 de março de 2020.

Curitiba, 26 de maio de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo